

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

HOTEIS E TURISMO GUANABARA SA

Processo CVM RJ-2012-13451

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 05.11.12, pela HOTEIS E TURISMO GUANABARA SA ("Companhia" ou "Recorrente"), registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 12.09.12, do documento **Form.Cadastral/2012**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 336/12, de 02.10.12 (fl.52).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.02/05):

- a. "a Recorrente foi informada por meio do ofício de n. 338/12, expedido pela Superintendência de Relações com Empresas, noticiando a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso no envio do documento Form.Cadastral/2012, conforme previsto no Artigo 21, inciso III da Instrução CVM 480/2009";

Do prazo

- b. "a Recorrente recebeu o presente ofício no dia 26/10/2012, portanto, dentro do prazo, conforme prevê o Artigo 13 da Instrução 452/2007";

Do envio à pessoa diversa

- c. "foi informado à SOI/GOI expediente n.1563/2011, e à GER-1, por meio do processo n.2011/8773, que qualquer notificação deveria ser endereçada ao endereço da empresa em Belo Horizonte. E, que Maria dos Santos Vaz Lima apresentou renúncia";

Da infração ao artigo 6º inciso II da Inst.452/2007

- d. "[...] em 27/11/1998, por meio da instrução CVM 287/98, ocorreu a suspensão do registro da Recorrente, cod.6696, que conforme se verifica tal condição perdura, conforme se constata na situação perante a CVM";
- e. "desta forma a multa cominatória aplicada, fere o disposto no Artigo 6º inciso II da Inst.452/2007";

Das informações no tempo hábil

- f. "todos os requerimentos por meio de ofício expedido pela GAE-3 (sic), foram prontamente atendidos, por meio eletrônico n.327665 e por meio de protocolo datado de 17/04/2012 e 06/06/2012, onde foi informado o seguinte:

- falta de recurso financeiro;
- atividades paralisadas;
- patrimônio líquido negativo;
- pedido de cancelamento do registro";

- g. "farta documentação comprovando o alegado foi anexado ao processo 2011/08773";

- h. "aliado a isto a cada requerimento expedido pela GAE-3 (sic), alertando, quando do protocolo/resposta foram juntados documentos comprovando a situação fatídica que se encontra a Recorrente";

- i. "portanto, a GAE (sic) tem total ciência, da situação fatídica que se encontra a Recorrente. Visto que após, a ciência, nenhuma resposta foi enviada pela CVM. Salientando que foram juntados os seguintes documentos, cópia do status de suspensão; cópia do balanço patrimonial; cópia da análise contábil; pedido de cancelamento de registro, dentre outros";

Da inaplicabilidade da multa

- j. "além de inúmeras informações repassadas à CVM, a Recorrente estando com suas atividades paralisadas, que ocorreu desde a data da falência, e mesmo após, o encerramento desta, não apresenta nenhuma condição financeira de prosseguir, pois, não existe estrutura física e financeira, há somente dívidas, resquícios da falência. Além de não mais existirem gestores à frente da Recorrente";

- k. "a empresa encontra-se inexequível para seus fins, pelo fato da mesma se encontrar inoperante no mercado, há mais de dez anos, e completamente endividada";

- l. "a recorrente não tem disponibilidade para aquisição de nenhuma ação minoritária, pois, o patrimônio líquido é negativo, com as ações sem valor de negociação";

- m. "diante das circunstâncias da Recorrente, não há qualquer dano ao mercado ou a investidores que justifique a aplicação de multa. Salientando que as multas causarão mais dano àqueles que vêm lutando para cancelar o registro e extinguir a empresa. A multa no presente caso foge da sua finalidade e passa a ser injusta, ferindo o princípio da justiça";

Da exigência do cumprimento conforme previsto na Inst.480/2009

- n. "embora a CVM esteja cumprindo o que determina a Instrução, porém, a Recorrente não tem e não terá condições de cumprir nenhuma das exigências, dada a condição da Recorrente. Que encontra dificuldade para ver o seu registro cancelado, em decorrência de requisitos que não pode cumprir";

Do valor da multa

- o. "o valor da multa não coaduna com o tipo de 'infração' a qual a CVM descreve ter cometido, não apresenta a graduação para chegar no valor

descrito no ofício. Além de ser injusta";

Do pedido

- p. "ante o exposto requer que seja recebido o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo, para que seja revisto a aplicação da multa mencionada no ofício, para que seja cancelada as multas cominatórias aplicadas, tendo em vista, que a Recorrente encontra-se com suas atividades totalmente paralisadas, e sem recurso financeiro, conforme demonstrado no balanço, e registro suspenso"; e
- q. "requer também, que seja oficiado a SEP, para que proceda o cancelamento de ofício, haja visto o lapso temporal da suspensão".

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que:

- a. no âmbito deste processo será analisado apenas o recurso contra aplicação de multa cominatória pelo atraso no envio do documento **Form.Cadastral/2012**; e
- b. foi encaminhado, à companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº1650/12, de 23.11.12, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.55).

Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, de 19.01.10, no item 6.1, o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº004/2011, de 15.03.11, no item 7.1, e o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2012, de 26.03.12, no item 9.1, apresentaram esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiteraram o disposto na referida instrução no sentido de que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

Cabe destacar, ainda que:

- a. em **31.05.12**, foi encaminhada, à Companhia, **a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)** :
(i) informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2012 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano; e (ii) lembrando que, conforme o item 9.1 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº002/2012, de 26.03.12, a confirmação prevista no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09 deveria ser feita mediante o envio, nesse período, do Formulário Cadastral com os dados atualizados, ainda que ele tivesse sido encaminhado anteriormente (fl.54); e
- b. **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, ainda que o referido atraso não tenha causado prejuízo a qualquer investidor ou acionista.

Ademais, não merece prosperar a alegação da Companhia de que seu registro na CVM estaria suspenso desde 27.11.98, pois, conforme consta do Sistema Integrado de Participantes do Mercado, a suspensão do registro foi revertida em 02.03.00, razão pela qual a Companhia não consta entre as companhias com registro suspenso junto a esta autarquia (fls. 57/59).

Registre-se também que a Companhia consta da lista de companhias abertas inadimplentes quanto à divulgação de informações, emitida em 02.07.12, sendo que não fazem parte da lista as companhias que se encontram com o registro suspenso (fl. 60).

Cumprе ressaltar ainda que, no âmbito dos processos nº RJ-2011-1302, RJ-2010-14832, RJ-2010-14822 e RJ-2010-14834, a Companhia apresentou recursos contra aplicação de multas cominatórias (pelo atraso/não envio dos documentos Formulário Cadastral/2010, DF/2009, Prop.Con.Ad.AGO/2009 e Ata da AGO/2009, respectivamente), não tendo argumentado, à época, que seu registro estaria suspenso.

Portanto, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.05.12 (fl. 54); e (ii) a Companhia não encaminhou, até 12.09.12, o documento Form.Cadastral/2012.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela HOTEIS E TURISMO GUANABARA SA, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Bruno Baitelli Bruno

Analista

Raphael A. Gomes Dos Santos De Souza

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em Exercício

De acordo,

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas